LEI DE N.º 1.537

DE

27 DE MARÇO DE 2019

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 27/03/2019
Ass

Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Camara Municlpal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com dispensa total ou pacial de juros e multa por infração.

§ 1.º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

I. 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até **24 (vinte e quatro)** parcelas consecutivas;

II. 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de **25 (vinte e cinco)** até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas;

III. 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 37 (trinta e seis) parcelas até o limite previsto do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2.º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta Reais) em se tratando de pessoa física e micro empreendedor individual, e de R$ 100,00 (cem Reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 3.º - O valor mínimo da parcela em se tratando de dívida ativa não tributária não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem Reais) mensais.

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 27/03/2019
Ass

§ 4.º - Para fazer jus aos benefícios desde artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 2º - O devedor que atrasar, por **5 (cinco)** meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, reestabelendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1.º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescennte em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, à execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2.º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejerá o acréscimo de multa de **1% (um por cento)** e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

§3.º - O contribuinte que, por inadimplemento, houver dado causa ao cancelamento de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento anteriormente firmado, somente poderá efetuar novo parcelamente mediante o pagamento de **10% (dez por cento)** do valor total do débito tributário, à vista ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, à título de entrada.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizada monetariamente em 1º de janeiro de 2019, de acordo com a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4.º - Os contribuintes que possuírem débitos tribuários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta desta lei, em relação ao saldo remancente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, desde que encontrem-se em situação de adimplência.

Art. 5.º - A Incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I. Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipotese prevista no inciso I, § 1.º, do artigo 1.º, desta Lei.

II. Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partr da segunda parcela, quando ocorrr a hipotese prevista no inciso II, §1.º, do aartigo 1.º desta Lei.

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 27/03/2019
Ass

Art. 6.º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recusro, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistêcia da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7.º- Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8.º - Ficam remidos os crédito tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2.018, seja de até R$ 80,00 (oitenta Reais) em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e R$ 120,00 (cento e vinte Reais) em se tratanto de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9.º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo nos casos omissos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019, revogadas as disposiçõs em contrário.

Art. 13. Esta Lei expirarar-se-á na data de 31 de dezembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 27 de março de 2019.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo

Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 22 / 03 / 2019
PREFEITO

AUTÓGRAFO

LEI N.º 1.537

DE

20 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Camara Municlpal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com dispensa total ou pacial de juros e multa por infração.

§ 1.º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

I. 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até **24 (vinte e quatro)** parcelas consecutivas;

II. 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de **25 (vinte e cinco)** até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas;

III. 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 37 (trinta e seis) parcelas até o limite previsto do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2.º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta Reais) em se tratando de pessoa física e micro empreendedor individual, e de R$ 100,00 (cem Reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 3.º - O valor mínimo da parcela em se tratando de dívida ativa não tributária não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem Reais) mensais.

§ 4.º - Para fazer jus aos benefícios desde artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 2º - O devedor que atrasar, por **5 (cinco)** meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, reestabelendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1.º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescennte em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, à execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2.º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejerá o acréscimo de multa de 1% (um por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

§ 3.º - O contribuinte que, por inadimplemento, houver dado causa ao cancelamento de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento anteriormente firmado, somente poderá efetuar novo parcelamente mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor total do débito tributário, à vista ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, à título de entrada.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizada monetariamente em 1º de janeiro de 2019, de acordo com a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4.º - Os contribuintes que possuírem débitos tribuários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta desta lei, em relação ao saldo remancente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, desde que encontrem-se em situação de adimplência.

Art. 5.º - A Incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I. Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipotese prevista no inciso I, § 1.º, do artigo 1.º, desta Lei.

II. Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partr da segunda parcela, quando ocorrr a hipotese prevista no inciso II, §1.º, do aartigo 1.º desta Lei.

Art. 6.º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recusro, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistêcia da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7.º- Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8.º - Ficam remidos os crédito tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2.018, seja de até R$ 80,00 (oitenta Reais) em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e R$ 120,00 (cento e vinte Reais) em se tratanto de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9.º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo nos casos omissos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei expirarar-se-á na data de 31 de dezembro de 2019.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 20 de fevereiro de 2019.

ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente

Ao
Exmº Sr. Antonio de Andrade Santos
Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

REQUERIMENTO

Os vereadores que o presente subscrevem, na forma do Art. 144 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerem de V. Ex.ª, ouvido o Plenário, que submeta ao **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** as proposições abaixo relacionadas:

1. **Processo n.º 002/2019 – PROJETO DE LEI Nº 002/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal:** concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de crédito tributário e dá outras providências;

2. **Processo n.º 003/2019 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece o piso salarial dos professores municipais de Itaberaba e dá outras providências;

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

VEREADORES:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ºVOT. ☐ 2ºVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 19/02/2019
Presidente da CMBA

Ao
Exmº Sr. Antonio de Andrade Santos
Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

REQUERIMENTO

Nós, vereadores abaixo firmados, requeremos de Vossa Excelência, na forma do Art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa que, ouvido o Plenário, e uma vez aprovado o **regime de urgência especial**, **DISPENSE OS DEVIDOS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES** referentes às proposições abaixo relacionadas:

1. **Processo n.º 002/2019 – PROJETO DE LEI Nº 002/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal:** concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de crédito tributário e dá outras providências;

2. **Processo n.º 003/2019 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece o piso salarial dos professores municipais de Itaberaba e dá outras providências;

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

VEREADORES:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ºVOT. ☐ 2ºVOT. ■ U.VOT.
Por ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 19 / 02 / 2019
Presidente da CMIBA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 002/19
EM, 24/01/19
Servidor (a) da CM/BA

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 002/2019

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis/Itaberaba 2019.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população itaberabense a regularização dos débitos tributários e não tributários, bem como, viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta busco atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminho o presente pedido.

Esperando que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa C. Casa, subscrevo-me enviando a Vossas Excelências os meus protestos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 18 de janeiro de 2019

Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ºVOT. ☐ 2ºVOT. ☒ U.VOT.
Por ☒ UNAN./ ()x()VOTOS
Sala das Sessões, 19/02/2019
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROJETO Nº 002/19.
EM, 24/01/19
Servidor (a) da CM/BA

PROJETO DE LEI DE N.º 002

DE

18 DE JANEIRO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ºVOT. ☐ 2ºVOT. ■ U.VOT.
Por ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 19 / 02 / 2019
Presidente da CM/BA

Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Camara Municlpal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com o acréscimo de honorários advocatícios, e com dispensa total ou pacial de juros e multa por infração.

§ 1.º - A dispensa integral cu parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

I. 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 15 (quinze) parcelas consecutivas;

II. 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 16 (dezesseis) até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas;

III. 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 37 (trinta e seis) parcelas até o limite previsto do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2.º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta Reais) em se tratando de pessoa física e micro empreendedor individual, e de R$ 100,00 (cem Reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 3.º - O valor mínimo da parcela em se tratando de dívida ativa não tributária não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem Reais) mensais.

§ 4.º - Para fazer jus aos benefícios desde artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 2º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, reestabelendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1.º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescennte em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, à execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2.º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejerá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

§3.º - O contribuinte que, por inadimplemento, houver dado causa ao cancelamento de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento anteriormente firmado, somente poderá efetuar novo parcelamente mediante o pagamento de 30% (trinta porcento) do valor total do débito tributário, à vista ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, à título de entrada.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizada monetariamente em 1º de janeiro de 2019, de acordo com a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4.º - Os contribuintes que possuírem débitos tribuários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta desta lei, em relação ao saldo remancente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, desde que encontrem-se em situação de adimplência.

Art. 5.º - A Incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I. Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipotese prevista no inciso I, § 1.º, do artigo 1.º, desta Lei.

II. Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partr da segunda parcela, quando ocorrr a hipotese prevista no inciso II, §1.º, do aartigo 1.º desta Lei.

Art. 6.º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recusro, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que

deu origem ao crédito e formalizar a desistêcia da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7.º- Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8.º - Ficam remidos os crédito tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2.018, seja de até R$ 80,00 (oitenta Reais) em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e R$ 120,00 (cento e vinte Reais) em se tratanto de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9.º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo nos casos omissos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei expirarar-se-á na data de 31 de dezembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18 de janeiro de 2019.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ºVOT. ☐ 2ºVOT. ■ U.VOT.
Por ■ UNAN./ ()x()VOTOS
Sala das Sessões, 19/02/2019
Presidente da CM/BA

Câmara Municipal de Itaberaba

Emenda nº 001/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ºVOT. ☐ 2ºVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 19 / 02 / 2019
Presidente da CMIBA

Ao Projeto de Lei nº 002/2019 do Poder Executivo Municipal

Suprima-se no Art. 1º a expressão: "com o acréscimo de honorários advocatícios".

Sala das Sessões, 19/02/2019.

VEREADORES:

Câmara Municipal de Itaberaba

Emenda nº 002/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ºVOT. ☐ 2ºVOT. ■ U.VOT.
Por ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 19/02/2019
Presidente da CM/BA

Ao Projeto de Lei nº 002/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal

No inciso I, do parágrafo 1º, do Artigo 1º:

Onde se lê: 15 (quinze) parcelas
Leia-se: 24 (vinte e quatro) parcelas

Sala das Sessões, 19/02/2019.

VEREADORES:

Av. Barão do Rio Branco, 373 - Centro - CEP 46.880-000 - Itaberaba/Bahia
Fone/Fax: (75) 3251-2395 / 0002 - CNPJ: 13.267.315/0001-41

Emenda nº 003/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ºVOT. ☐ 2ºVOT. ☐ 3ºVOT.
Por: ☒ UNAN. /___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 19 / 02 / 2019
Presidente da CMIBA

Ao Projeto de Lei nº 002/19 do Poder Executivo Municipal

No inciso II do parágrafo 1º, do artigo 1º:

Onde se lê: 16 (dezesseis) parcelas
Leia-se: 25 (vinte e cinco) parcelas

Sala das Sessões, 19/02/2019.

VEREADORES:

Emenda nº 004/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ºVOT. ☐ 2ºVOT. ☒ U.VOT.
Por ☒ UNAN./ ()x() VOTOS
Sala das Sessões, 19 / 02 / 2019
Presidente da CM/BA

Ao Projeto de Lei nº 002/19 do Poder Executivo Municipal

No Art. 2º.

Onde se lê: 3 (três) meses
Leia-se: 5 (cinco) meses.

Sala das Sessões, 19/02/2019.

VEREADORES:

Emenda nº 005/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ºVOT. ☐ 2ºVOT. ■ U.VOT.
Por ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 19/02/2019
Presidente da CM/BA

Ao Projeto de Lei nº 002/19 do Poder Executivo Municipal

No parágrafo 2º do artigo 2º,

Onde se lê: 2% (dois por cento)
Leia-se: 1% (um por cento)

Sala das Sessões, 19/02/2019.

VEREADORES:

Câmara Municipal de Itaberaba

Emenda nº 006/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ºVOT. ☐ 2ºVOT. ■ U.VOT.
Por: UNANI. () () VOTO
Sala das Sessões, 19/02/2019
Presidente da CMIBA

Ao Projeto de Lei nº 002/19 do Poder Executivo Municipal

No paragrafo 3º do Art. 2º:

Onde se lê: 30% (trinta por cento)
Leia-se: 10% (dez por cento)

Sala das Sessões, 19/02/2019.

VEREADORES:

Av. Barão do Rio Branco, 373 - Centro - CEP 46.880-000 - Itaberaba/Bahia
Fone/Fax: (75) 3251-2395 / 0002 - CNPJ: 13.267.315/0001-41